



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

**JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE FORMULAÇÃO DE
ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR - ETP**

O objetivo do ETP é analisar a necessidade que se apresenta à Administração, mapeando as soluções disponíveis no mercado e selecionando, se for o caso, aquela que será mais aderente e vantajosa. Ao final, haverá conclusão acerca da forma de viabilizar tal solução, que poderá ser por meio de uma contratação.

Nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 14.133 de 01 de abril de 2021, Lei de Licitações e Contratos Administrativos, inciso I:

“Art. 72”. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Entretanto, a Resolução de Mesa desta Câmara de Vereadores, N.º 010/2024, que regulamenta a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, que dispõe sobre licitações e contratos administrativos, no âmbito do Poder Legislativo do Município de Triunfo e dá outras providências, prevê casos de dispensa do ETP:

“Art. 25. No âmbito do Poder Legislativo Municipal, a elaboração do Estudo Técnico Preliminar será opcional nos seguintes casos:

....

III – inexigibilidade de licitação previstas no artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cujos valores não ultrapassem 50% dos limites dos incisos II do art. 75 da Lei N.º 14.133, de 1º de abril de 2021;



Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE TRIUNFO

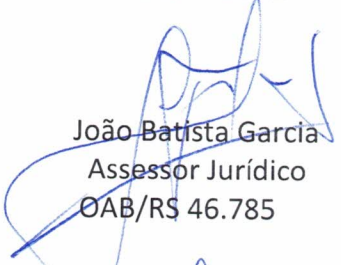
No caso em questão verifica-se exceção à regra da elaboração do ETP, com base jurídica no inciso III, do Art. 25 da Resolução de Mesa N.º 010/2024, de 20 de agosto de 2024. Nesses casos, o órgão/entidade tem a liberdade de escolher se elabora ou não o EPT, segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Nesse sentido, uma abordagem simplificada (que dispensa a elaboração do ETP) deste processo de contratação permite uma resposta rápida e eficiente às necessidades, mantendo a conformidade com a legislação vigente, uma vez que a elaboração de um ETP completo e preciso demanda dedicação de tempo e esforço considerável por parte dos profissionais envolvidos, a fim de garantir que todas as variáveis e considerações sejam devidamente analisadas e documentadas. Assim, considerando a onerosidade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP), bem como o baixo risco deste tipo de contratação, não é proporcional aos benefícios.

Diante do arrazoadado acima, justifica-se a ausência de elaboração de Estudo Técnico Preliminar no presente processo de contratação.

Triunfo, 29 de ABRIL de 2025.


Leandro Cruz de Mello
Diretor Geral


João Batista Garcia
Assessor Jurídico
OAB/RS 46.785


Marina da Rosa Volkweis
Procuradora-Geral
OAB/RS 129.928